

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *estabelece normas para as eleições*, para destinar percentual do Fundo Partidário à campanha eleitoral de candidatas do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....”

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como na campanha eleitoral das candidatas do sexo feminino, observado o percentual mínimo de trinta por cento do total recebido, descontados os gastos com as despesas previstas no inciso I. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O longo percurso das mulheres para superar a desigualdade no acesso a instâncias de poder incluiu desde a conquista do direito de votar até a introdução na lei eleitoral de cotas de candidaturas. Mas é preciso avançar. Verificamos que as cotas nas candidaturas não obtiveram a necessária correspondência do apoio partidário tanto no que se refere a recursos financeiros quanto no suporte na divulgação das postulantes. A cota de candidatura, portanto, se revelou insuficiente para ultrapassar o verdadeiro bloqueio enfrentado pelas mulheres na busca por ocupar espaços de participação no mundo político.



SF/15663.90880-85

Verificamos que o financiamento é parte importante desse bloqueio. E que as postulantes femininas recebem menos recursos em todas as modalidades de financiamento de candidaturas. Existem fartos estudos acadêmicos comprovando tal situação. Teresa Sacchet, por exemplo, é autora de pesquisa intitulada *Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres*, na qual ela mostra que o sucesso nas candidaturas femininas está atrelado tanto ao sistema eleitoral quanto ao financiamento de campanha.

Embora a proposta ora apresentada não se refira diretamente ao financiamento, ela incentiva os partidos a investir mais nas candidaturas das mulheres. E o faz por meio do Fundo Partidário, destinando recursos para fomentar a participação de mulheres e elevar suas chances de conquistar efetivamente vagas no Poder Legislativo.

Propomos que, para essa finalidade, ou seja, para incentivar a formação de quadros políticos femininos, sejam destinados 30% dos recursos do Fundo Partidário.

No momento em que Senado Federal e Câmara dos Deputados discutem a reforma eleitoral, nós, que formamos as bancadas femininas das duas Casas, formada por 13 senadoras e 51 deputadas, manifestamos nossa convicção de que nenhum sistema político será legítimo e estará completo se não garantir a adequada representação da maioria do seu povo.

As mulheres brasileiras constituem a maior parte da população. Somos a maioria também no eleitorado. No entanto, nossa presença na Câmara dos Deputados e no Senado Federal não reflete nem nossa importância na população, nem nossa relevância socioeconômica.

Tal situação coloca nosso País em posições vergonhas quanto à participação das mulheres no Poder Legislativo. No mundo, entre 188 países, ocupamos a 124ª numa ordem decrescente de participação. Dentre os 20 países latinoamericanos, somente não estamos em pior situação que o Haiti. As mexicanas, por exemplo, ocupam 37% das vagas em seu parlamento. As argentinas são 36%.

Aqui, no entanto, somos apenas 10% na Câmara dos Deputados, enquanto no Senado ocupamos somente 16% das cadeiras. Além disso, onze partidos, dentre os 28 que elegeram parlamentares para a Câmara dos Deputados, não contam com nenhuma mulher entre seus



representantes. E dezesseis estados não contam com representação de nenhuma mulher no Senado Federal.

Queremos mudar efetivamente esse quadro. Para isso, contamos com o apoio de todos e todas para a aprovação desta medida que, estamos convictas, contribuirá para aperfeiçoar nossos processos democráticos e para fortalecer a capacidade representativa do Poder Legislativo.

Sala de Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

[Texto Compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Lei nº 9.259, de 1996\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.693, de 1998\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

~~I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;~~

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

~~§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.504, de 1997\)](#)~~

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

TÍTULO IV



SF/15663.90880-85